



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721315/2009-00
Recurso n° 10.166.721315200900 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.559 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES.

O lançamento de crédito tributário que contiver todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, não havendo prejuízo a defesa, deve ser mantido.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Fábio Pallaretti Calcini, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve parcialmente lançamento de contribuições previdenciárias do segurado e patronais lavradas por diferenças de folha de pagamento, GFIP, GPS, recibos de pagamentos, no período de 01/01/2005 e 30/12/2005. Apenas restou a discussão de R\$ 80,13, referente às diferenças das seguintes competências 01/2005 e 13/2008.

O recurso voluntário tempestivo, informou que os valores foram devidamente declarados e pagos, apresentando documentos.

Os autos foram baixados em diligência para averiguação dos documentos, bem como realizou informação fiscal que manteve o cálculo anterior.

Em resposta, a parte reapresentou os documentos e argumentos do recurso voluntário.

Os autos retornaram para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Conforme a informação fiscal quanto à diferença de salário (base de cálculo) R\$ 135,30 em nome de Eilzo Bezerra da Silva, o fiscal coloca que afirma a Recorrente ter esse empregado trabalhado até o dia 06/01/2005 no CNPJ 03.261.491/0007-08, posteriormente foi registrado no CNPJ 03.261.491/0006-27, tendo essa diferença sido lançada no CNPJ **03.261.491/0006-27**. Contudo, conforme sistema GFIPWEB, abaixo, demonstra não existe GFIP declarada para o CNPJ **03.261.491/0006-27** na competência 01/2005. Em análise aos documentos trazidos pela contribuinte, efetivamente há GFIP do período 01.2005 do estabelecimento CNPJ **03.261.491/0006-27**, contudo não à indicação da diferença da base de cálculo apurada, como informa o contribuinte. Logo, não merece acolhimento o defendido pela contribuinte, pois não houve o pagamento da contribuição sobre a diferença.

No que diz respeito à segurada Keila Maria Ferreira, o salário pago à mesma valor de R\$ 604,50, a informação fiscal afirma que a Recorrente informou que essa segurada trabalhou no CNPJ 03.261.491/0005-46, até dezembro de 2005, e em meados de dezembro de 2005 foi transferida para a filial 03.261.491/0006 – 27, e foi declarada nesta filial na competência 13/2005. E continua, que em análise ao sistema GFIPWEB da RFB, somente em 08/06/2009, ao término da ação fiscal que se deu em **15/06/2009**, a Recorrente enviou GFIP para o CNPJ: 03.261.491/0006 – 27, da competência 13/2005, no entanto declarou a remuneração da segurada Keila Maria Ferreira, como R\$ **00,00**. A fiscalização tem razão, no momento da fiscalização, pois nem na GFIP inicialmente apresentada pela recorrente à indicação de tal valor, demonstrando o não pagamento da contribuição da diferença.

A fiscalização, no presente caso, demonstrou plenamente os motivos jurídicos e fáticos do lançamento, demonstrando a correção do lançamento mantido.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA